



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.924-A, DE 2020

(Do Sr. Mauro Nazif e outros)

Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Mauro Nazif)

Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Extraordinário e Temporário de Autorização de regras e normas técnicas e operacionais simplificadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para autorizar a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, durante o período em que perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, em especial:

I – máscaras faciais;

II – protetores faciais;

III – luvas;

IV – óculos de proteção;

V - vestimenta de mangas longas ou macacão com pés e capuz impermeáveis; e

VI - aventais impermeáveis.



* c d 2 0 9 2 2 7 7 8 9 5 0 0 *

Art. 3º O registro na ANVISA de Equipamento de Proteção Individual será autorizado, em regime extraordinário, na modalidade de registro simplificado, a qualquer empresa independentemente de seu objeto social, desde que cumpridos os requisitos técnicos previstos em Lei.

Parágrafo Único. A ANVISA deverá, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, editar ato infralegal para reduzir os prazos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de Certificado de Aprovação – CA.

Art. 4º O pedido de registro simplificado deverá ser protocolado pelo responsável técnico do projeto ou pela empresa fabricante, o qual deverá ser realizado por meio eletrônico perante o sítio oficial da ANVISA.

Art. 5º A fabricação, montagem e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual ficam autorizadas, em regime extraordinário, a qualquer empresa com condições técnicas de produzi-los, independentemente de seu objeto social.

Art. 6º Na importação e nas vendas do mercado interno dos Equipamentos de Proteção Individual destinados à prevenção e combate a COVID-19 ficam reduzidas a zero por cento (0%) as alíquotas:

- I - do Imposto de Importação;
- II - do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- IV - da COFINS e da COFINS-Importação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e será válida enquanto estiver em vigência a decretação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o escopo de garantir instrumento legal para conferir maior agilidade e incentivo tanto na produção de equipamentos de proteção individual, quanto no processo burocrático para a testagem e liberação dos mesmos para a comercialização.

Após a declaração, pela a Organização Mundial de Saúde, de que a Covid-19 havia se tornado uma Pandemia, e com o aumento exponencial de pessoas infectadas, houve uma corrida mundial na compra de EPI's para os profissionais da área da saúde, bem como para a população em geral. O maior produtor mundial, a China, não vem conseguindo cumprir os prazos estipulados para a entrega dos EPI's, fato que gerou a sua escassez em vários países.

Os profissionais da saúde, que estão na linha de frente no combate e tratamento da COVID-19 são os que se tornam mais vulneráveis ao contágio do vírus. Devido à falta de equipamento, há casos de trabalhadores e servidores da saúde que utilizam os equipamentos por mais de uma vez, fato que não é recomendado pelos fabricantes.

Nesse sentido, julgamos apropriado inovação legislativa temporária para incentivar a indústria nacional a aumentar a fabricação de EPI's, ao mesmo tempo garantir um trâmite burocrático mais ágil na testagem e autorização de comercialização desses equipamentos.

A palavra de ordem neste momento é agilidade por parte do Poder Público, em união de esforços com o setor privado, para que o máximo de vidas possam ser salvas.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

MAURO NAZIF
PSB/RO



* c d 2 0 9 2 2 7 7 8 9 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Mauro Nazif)

Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209227789500, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 3 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 4 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 5 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 7 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 8 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 9 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 10 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 11 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2020

Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências.

Autores: Deputados MAURO NAZIF E OUTROS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto tem o objetivo de autorizar, durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, além de propor procedimento simplificado de certificação pela ANVISA.

Define-se Equipamento de Proteção Individual – EPI como todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, em especial:

I – máscaras faciais;

II – protetores faciais;

III – luvas;

IV – óculos de proteção;

V - vestimenta de mangas longas ou macacão com pés e capuz impermeáveis; e

VI - aventais impermeáveis.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693559300>



O registro junto à ANVISA de Equipamento de Proteção Individual seria autorizado, em regime extraordinário, na modalidade de registro simplificado, a qualquer empresa independentemente de seu objeto social, desde que cumpridos os requisitos técnicos previstos em Lei. Para este fim, a ANVISA deveria, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da Lei, editar ato infralegal para reduzir os prazos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de Certificado de Aprovação – CA.

O pedido de registro simplificado deveria ser protocolado pelo responsável técnico do projeto ou pela empresa fabricante. O pedido deveria ser realizado por meio eletrônico perante o sítio oficial da ANVISA.

A fabricação, montagem e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual ficariam autorizadas, em regime extraordinário, a qualquer empresa com condições técnicas de produzi-los, independentemente de seu objeto social.

Na importação e nas vendas do mercado interno dos Equipamentos de Proteção Individual destinados à prevenção e combate a COVID-19 ficariam reduzidas a zero por cento as seguintes alíquotas:

I - do Imposto de Importação;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

IV - da COFINS e da COFINS-Importação.

A Lei entraria em vigor na data de sua publicação oficial e seria válida enquanto estiver em vigência a decretação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição, que tramita em regime de **prioridade**, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693559300>



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de oferecer mecanismos para que se crie condições para o aumento da produção de equipamentos de proteção individual – EPI, bem como a redução de seus custos de produção enquanto perdurar a situação pandêmica atual.

Em resumo, o projeto atuaria em três frentes: permissão de que qualquer empresa, independente de seu objeto social, possa produzir ou registrar junto à ANVISA equipamentos de proteção individual; simplificação e redução dos prazos de cadastramento de EPIs junto à ANVISA; e redução da tributação efetiva incidente sobre EPIs.

Sabemos da relevante missão institucional da ANVISA no sentido de resguardar o interesse coletivo relativo à segurança sanitária da população. Sem dúvida é fundamental sua atuação no controle de produtos oferecidos com finalidade de proteção individual, pois sua chancela dá aos compradores destes produtos segurança quanto ao cumprimento de quesitos mínimos aceitáveis de efetividade e segurança.

Entretanto, frente à presente situação pela qual passamos, é justo avaliar um provisório relaxamento nos controles incidentes sobre a oferta de equipamentos de segurança individual. Ou seja, não seria socialmente mais benéfico garantir que equipamentos de proteção individual sejam oferecidos em maior quantidade e com menor custo à população em troca de um controle menos rigoroso da oferta desses bens? Até que ponto o relaxamento desses controles redundaria na oferta de produtos inadequados é de difícil avaliação. Mas certamente não haveria dúvidas de que a redução dos custos e aumento da disponibilização de EPIs teria efeito bastante positivo no aumento da utilização de itens como máscaras e protetores faciais, que sabemos ser efetivos no controle da disseminação do vírus. Os autores da proposição,



implicitamente, avaliaram ser adequada essa troca de riscos, e nós, no mesmo sentido, acreditamos que as vidas indiretamente preservadas em decorrência da aprovação do projeto justificariam o relaxamento proposto.

Não se trata de uma abertura desenfreada à produção de EPIs, ainda haveria controle, mas com trâmites mais rápidos e simplificados, além de possibilidade de produção por empresas de outros ramos. Em relação à tributação, entendemos que a saúde pública, enquanto persistir o estado de pandemia, precisa ser priorizada em detrimento das receitas decorrentes da tributação dos EPIs. No caso do Imposto de Importação, cujo objetivo, mais do que meramente arrecadatório, circunscreve-se à proteção da indústria nacional, julgamos haver mais sentido ainda no relaxamento tributário, pois a situação calamitosa por que passamos justificaria a facilitação da importação de equipamentos úteis à proteção da população.

Seria de uma insensibilidade desumana defender a manutenção dos tributos incidentes sobre máscaras de proteção, pois sabemos que existe grande diferença de efetividade entre as diversas máscaras existentes. Nesse sentido, há de se aproveitar a existência de grandes estoques internacionais de máscaras de boa qualidade cuja demanda já se arrefece em países com parte considerável da população vacinada. Essas máscaras precisam ser acessíveis para a população carente também. Acreditamos que a zeragem da alíquota de Imposto de Importação ensejaria esse barateamento.

Do exposto, acreditamos haver sentido no relaxamento do controle de produção e comercialização proposto, assim como na redução provisória dos tributos incidentes sobre EPIs. E, sendo assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 2.924/2020**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693559300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 21/07/2021 10:54 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2924/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.924/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212789397800>

